



Promotoria de Justiça Cível
11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém
– direitos da pessoa com deficiência, idosos,
acidente de trabalho e Família.

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 04/2022 MP/11ª PJ/STM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pelo 11ª cargo de Promotor de Justiça de Santarém, neste ato denominado **COMPROMITENTE** e o **RIO TAPAJÓS SHOPPING**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº **20.813.068/0001-05**, representado por **ANA CAROLINA ABREU BARROS**, Superintendente do Shopping Rio Tapajós, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, com seu endereço à Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, s/n, bairro Elcione Barbalho, CEP nº 68.035-000, nesta cidade, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que visa garantir a observância das normas de acessibilidade na passarela que viabiliza o acesso ao interior do referido shopping;

I. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, da Constituição Federal dispõe que constitui objetivo da República Federativa do Brasil promover o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que o direito de ir e vir é garantido na Constituição da

11ª Cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, 3512-0445 / 0407 / 0406 11pjstm@mppa.mp.br www.mppa.mp.br	Termo de ajustamento de conduta.	NF 000118-340/2022.
--	-------------------------------------	---------------------

LB
Larissa Brasil Brandão
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. Nº 311/02 - MP/PA

LB



Promotoria de Justiça Cível
11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém
– direitos da pessoa com deficiência, idosos,
acidente de trabalho e Família.

República (artigo 5º, XV) e também é conferido a todo cidadão pela Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a assistência e proteção dos interesses difusos e coletivos, entre eles o da pessoa com deficiência (Constituição Federal, artigo 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO as disposições presentes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25/08/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, I, da Lei nº 13.146/2015, define acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

11º Cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA
DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991,
3512-0445 / 0407 / 0406
11pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Termo de ajustamento de
conduta.

NF 000118-340/2022.


Larissa Brasil Brandão
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. Nº 311/02 - MP/PA



Promotoria de Justiça Cível
11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém
– direitos da pessoa com deficiência, idosos,
acidente de trabalho e Família.

CONSIDERANDO que o art. 3º, IV, da Lei nº 13.146/2015 define barreira como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança; definindo, ainda, na alínea “a” barreiras urbanísticas como as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à informação, ao transporte, **à acessibilidade**, dentre outros;

CONSIDERANDO que o artigo 56 da Lei nº 13.146/2015, dispõe que a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, II, da Lei 10.098/00, que dispõe que a construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, devendo pelo menos (01) um dos acessos ao interior da edificação estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

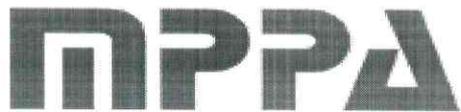
11º Cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA
DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991,
3512-0445 / 0407 / 0406
11pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Termo de ajustamento de
conduta.

NF 000118-340/2022.


Larissa Brasil Brandão
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. Nº 311/02 - MP/PA





Promotoria de Justiça Cível
11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém
– direitos da pessoa com deficiência, idosos,
acidente de trabalho e Família.

CONSIDERANDO que, segundo a norma técnica NBR 9050:2020, rota acessível se perfaz em um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de edificações e espaços e que pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas. Enquanto a rota acessível externa incorpora estacionamentos, calçadas, faixas de travessias de pedestres elevadas ou não, rampas, escadas, passarelas e outros elementos de circulação;

CONSIDERANDO a norma técnica ABNT NBR 1637:2016 que trata da sinalização tátil no piso, com diretrizes para elaboração de projetos e instalação a fim de garantir a acessibilidade;

CONSIDERANDO que está em tramitação, perante o cargo de 11º Promotor de Justiça de Santarém, a notícia de fato nº 000118-340/2022 que visa assegurar os direitos e interesses das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, no que concerne ao atendimento das normas de acessibilidade na passarela que permite o acesso ao interior do shopping Rio Tapajós, em Santarém/PA.

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com fundamento no **art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85**, nos seguintes termos:

II. DAS CLÁUSULAS

11º Cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, 3512-0445 / 0407 / 0406 11pjstm@mppa.mp.br www.mppa.mp.br	Termo de ajustamento de conduta.	NF 000118-340/2022.
---	----------------------------------	---------------------

LSB
Larissa Brasil Brandão
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. Nº 311/02 - MP/PA



Promotoria de Justiça Cível
11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém
– direitos da pessoa com deficiência, idosos,
acidente de trabalho e Família.

CLÁUSULA PRIMEIRA O Compromissário assume a obrigação de adequar, até o dia 20 de dezembro de 2022, a passarela que permite o acesso ao interior do shopping Rio Tapajós, em Santarém/PA, segundo às normas de acessibilidade presentes na NBR 9050:2020, com a construção de uma rota acessível, com um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, a ser utilizada de forma autônoma e segura pelas pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida;

CLÁUSULA SEGUNDA - O Compromissário se compromete a implantar, até o dia 20 de dezembro de 2022, a sinalização tátil visual na passarela que permite o acesso ao interior do shopping Rio Tapajós, em Santarém/PA, segundo às normas de acessibilidade presentes NBR 16537:2016;

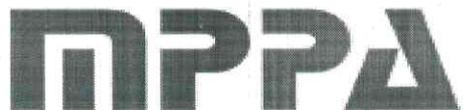
CLÁUSULA TERÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO assume a obrigação de não adotar nenhuma medida judicial ou extrajudicial relacionada ao ajustado com o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste AJUSTE DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento injustificado por parte do Compromissário, quanto aos compromissos ora assumidos, acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso;

CLÁUSULA QUINTA- A multa prevista no presente Termo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem

11º Cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SANTARÉM/PA Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991, 3512-0445 / 0407 / 0406 11pjstrn@mppa.mp.br www.mppa.mp.br	Termo de ajustamento de conduta.	NF 000118-340/2022.
---	-------------------------------------	---------------------

288
Larissa Brasil Brandão
PROMOTORA DE JUSTIÇA
MAT. Nº 311/02 - MP/PA



Promotoria de Justiça Cível
11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém
– direitos da pessoa com deficiência, idosos,
acidente de trabalho e Família.

cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial e extrajudicial;

CLÁUSULA SEXTA - A fiscalização do cumprimento das obrigações constantes deste Termo será realizada pelo 11º cargo de Promotor de Justiça de Santarém, de ofício;

CLÁUSULA SÉTIMA- Fica eleito o foro da Comarca de Santarém para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Termo.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85.

Santarém/PA, 07 de novembro de 2022.

Librandão

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COMPROMITENTE

Ana Carolina A. Barros

ANA CAROLINA ABREU BARROS

Superintendente do Shopping Rio Tapajós

COMPROMISSÁRIO

11º Cargo de PROMOTOR DE JUSTIÇA
DE SANTARÉM/PA
Avenida Mendonça Furtado, n.º 3991,
3512-0445 / 0407 / 0406
11pjstm@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Termo de ajustamento de
conduta.

NF 000118-340/2022.